

A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ***Interdição da atividade*** ***por autoridade policial.***

Luiz Carlos Branco*

SUMÁRIO

- I - introdução
- II - da legislação
- III - a tutela jurisdicional do ambiente
- IV - o direito ambiental aplicado pela Polícia Florestal e demais órgãos administrativos
- V - o novo ordenamento jurídico na proteção ambiental com a edição da lei n. 6938/81
- VI - a polícia militar, o ministério público e o judiciário na defesa do meio ambiente.
- VII - a lei 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativa.

I – INTRODUÇÃO

O conceito de meio ambiente, do ponto de vista jurídico, evoluiu significativamente em nosso país nos últimos decênios. De uma visão essencialmente privatista de nosso direito civil, a complexidade da sociedade industrial conduziu este nas relações sociais a ter um caráter mais público que privado.

O interesse coletivo passa, particularmente nos casos de uso da propriedade, a predominar sobre o direito individual. Essa evolução qualitativa favorece uma característica inovadora, desembocando em elementos conceituais que irão favorecer o surgimento de um novo ramo jurídico.

A propósito, a conceituação proposta por Carlos Gomes de Carvalho é de que:

“Direito ambiental é um conjunto de princípios e regras destinados à proteção do ambiente natural, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas, de modo geral”

À vista do conceito, faz-se necessário reunir esse conjunto de leis e regulamentos, dando-lhes uma sistematização harmônica, ao mesmo tempo que se possa revesti-los de estruturação científica.

* Advogado, especialista em direito privado e mestrando em direito civil - professor titular de direito internacional, de estágio e prática jurídica da Faculdade de Direito Padre Anchieta, membro do Tribunal de Ética da OAB/SP, autor do livro "Manual de Introdução ao Direito" e de artigos antigos publicados em revistas especializadas.

É mister reconhecer, por outro lado, e sobretudo a partir da Lei nº 6.938/91 que instituiu a Política Nacional, secundada pela legislação processual, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que as normas de defesa ambiental foram ganhando organicidade própria a uma nova disciplina jurídica.

II – DA LEGISLAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil dedicou um Capítulo próprio ao Meio Ambiente, dispondo expressamente no “caput” do artigo, o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Estadual por sua vez, também dedicou um Capítulo inteiro a respeito do “Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento”, nos artigos 191 a 204, com destaque para o artigo 195, § único que dispõe expressamente que: **Art. 195.** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único – O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

Fundada nas normas Constitucionais, encontraremos uma vasta legislação ordinária, tanto material quanto processual, além dos Tratados e Convenções Internacionais, Resoluções, Portarias, Instruções Normativas, etc.

A seguir, citaremos a legislação principal relacionada ao Meio Ambiente:

I - Legislação Federal:

- 1 - DL nº 25, de 30-11-1937 (**Do patrimônio histórico e artístico nacional**);
- 2 - Lei nº 4.771, de 15-09-1965 (**Código Florestal**);
- 3 - Lei nº 5.197, de 03-01-1967 (**Proteção à fauna**);
- 4 - DL nº 221, de 28-02-1967 (**Proteção e estímulo à pesca, alterado p/ Lei 9059/95**);
- 5 - DL nº 227, de 28-02-1967 (**Cód. de Mineração, reg. p/Decr. nº 62.934, de 02/07/68, alterado pelas Lei 8901/94 e 9314/96**);
- 6 - Lei nº 5.357, de 17-11-1967 (**Lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras**);
- 7 - Lei nº 6.453, de 17-10-1977 (**Resp.civil e criminal por danos nucleares**);
- 8 - Dec.n.º 83.540, de 4-6-1979 (**Apl.Conv.Int.s/resp.civil por poluição**)

por óleo)

- 9 - Lei n.º 6.766, de 19-12-1979 (**Parcelamento do solo urbano**);
- 10 - Lei n.º 6.803, de 02-07-1980 (**Zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição**);
- 11 - Lei n.º 6.902, de 27-04-1981 (**Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental**);
- 12 - Lei n.º 6.938, de 31-08-1981 (**Política Nacional do Meio Ambiente**);
- 13 - Lei n.º 7.173, de 14-12-1983 (**Jardins Zoológicos**);
- 14 - Dec. n.º 89.336, de 31-01-1984 (**Res.Ecológicas e Áreas de Rel.Interesse Ecológico**);
- 15 - Lei n.º 7.347, de 24-07-1985 (**A ação civil pública**);
- 16 - Dec. n.º 94.076, de 05-03-1987 (**Microbacias Hidrográficas**);
- 17 - Lei n.º 7.643, de 18-12-1987 (**Proíbe a pesca de cetáceo**);
- 18 - Dec. n.º 95.733, de 12-02-1988 (**Rec.destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social**);
- 19 - Lei n.º 7.661, de 16-05-1988 (**Gerenciamento Costeiro**);
- 20 - Lei n.º 7.679, de 23-11-1989 (**Proibição da pesca em períodos de reprodução**);
- 21 - Lei n.º 7.735, de 22-02-1989 (**Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Naturais Renováveis – IBAMA**);
- 22 - Lei n.º 7.754, de 14-04-1989 (**Prot.das florestas existentes nas nascentes dos rios**);
- 23 - Dec. n.º 97.946, de 11-07-1989 (**Inst.Bras.do Meio Amb.-Rec.Nat.Ren-IBAMA**);
- 24 - Lei n.º 7.796, de 10-07-1989 (**Pesquisas na Amazônia**);
- 25 - Lei n.º 7.797, de 10-07-1989 (**Fundo Nacional de Meio Ambiente**);
- 26 - Lei n.º 7.802, de 11-07-1989 (**agrotóxicos, seus componentes e afins**);
- 27 - Lei n.º 7.805, de 18-07-1989 (**Lavra garimpeira**);
- 28 - Dec. n.º 98.812, de 09-01-1990 (**Regulamenta a Lei 7.805/89**);
- 29 - Dec. n.º 98.816, de 11-01-1990 (**Regulamenta a Lei 7.802/89**);
- 30 - Dec. 99.274, de 06-06-1990 (**Regulamenta a Lei nº 6.902/81**);
- 31 - Lei nº 8.171, de 17-01-1991 (**Política agrícola**);
- 32 - Decreto n.º 750, de 10-02-93, (**Mata Atlântica**);
- 33 - Lei nº 8.723, de 28-10-93 (**Poluentes por veículos automotores**);
- 34 - Lei nº 8.901, de 30-06-94 (**Regulamenta o § 2º, art. 176, da CF e alt.disp. do DL 227/67 - Código de Mineração**);
- 35 - Lei Federal nº 9.605/98 (**Sanções penais e adm.derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**);

II - Legislação Estadual:

- 1 - Lei n.º 6.884, de 29-08-62 (**Parques e florestas estaduais, monumentos naturais**);
- 2 - Lei n.º 10.247, de 22-10-68 (**Defesa do Patrimônio Hist., Art.e Turístico do Estado**);
- 3 - D.L n.º 149, de 15-08-69 (**Tombamento de bens**);
- 4 - Lei n.º 997, de 31-05-76 (**Controle de poluição do meio ambiente** (vide Lei 118/73-CETESB e Dec.n.º 8.468/76);
- 5 - Lei n.º 1.172, de 17-11-76 (**Mananciais, cursos e reservatórios - uso do solo**);
- 6 - Lei n.º 4.002, de 05-01-84 (**Distr. e Com. de agrotóxicos e outros biocidas**);
- 7 - Lei n.º 4.738, de 04-10-85 (**Preservação permanente as florestas heterogêneas**);
- 8 - Lei n.º 5.255, de 22-07-86 (**Desmatamento em áreas contíguas às rodovias**);
- 9 - Lei n.º 9.082, de 17-02-95 (**Restrição ao tabagismo os locais que especifica**);
- 10 - Lei n.º 9.178, de 17-11-95 (**Restrições ao tabagismo nos est.com.**);
- 11 - Lei n.º 9.294, de 15-07-96 (**Restrições ao uso e à propaganda de prods. Fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e de defensivos agrícolas**);
- 12 - Lei n.º 9.358, de 13-06-96 (**Restrição à Circulação de Veículos Automotores**);
- 13 - Lei n.º 9.509, de 20-03-97, (**Política Estadual do Meio Ambiente**);

III - Legislação Municipal:

Lei Orgânica do Município, Zoneamento Municipal, outras leis de proteção contra poluição e de proteção ambiental, incluindo de mananciais etc.

III – A TUTELA JURISDICIONAL DO AMBIENTE

A reação dessa nova ordem jurídica aos atentados ao meio ambiente pode dar-se em três áreas: **administrativa, penal e civil.**

Registre-se que a perseguição criminal independe da civil (art. 1525 do Código Civil) e o acionamento da via administrativa não obsta o acionamento da Justiça.

1. Tutela Jurídico-Penal

No âmbito penal, a defesa do ambiente está entregue, basicamente, ao Ministério Público que, como tutor dos interesses comunitários, tem por função

institucional promover, privativamente, a ação penal pública (CF, art. 129, I). Só em caso de inércia desse órgão é que tem cabimento a ação privada (CF, art. 5º, LIX, CPP, art. 29 e CP, art. 100, § 3º).

No caso do meio ambiente, a conduta do agente predador lesa um interesse jurídico de tal importância – a saúde pública e a própria vida – que a ação penal pode e deve ser iniciada sem a manifestação de vontade de qualquer pessoa. Nestes casos, a titularidade da ação penal pertence ao Estado que, por seu órgão de justiça – O Ministério Público - assume a iniciativa do processo, estimulando o exercício da função jurisdicional e pugnando pela punição dos responsáveis pelas práticas delituosas.

2. Tutela Jurídico-Civil

Sendo o meio ambiente um **bem de uso comum do povo** (Constituição Federal, art. 225, “caput”), insuscetível de apropriação por quem quer que seja, não bastava apenas erigir-se cada cidadão num fiscal da natureza com poderes para provocar a iniciativa do Ministério Público (arts. 6º e 7º da Lei 7.347/85), mas era de rigor assegurar-se o efetivo acesso ao Judiciário dos grupos sociais intermediários e do próprio cidadão na defesa do meio ambiente.

O Constituinte Federal não fez ouvidos de mercador ao reclamo, dando largos passos no ordenamento jurídico brasileiro da tutela jurisdicional do meio ambiente na esfera civil. Ei-los:

2.1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO.

A Constituição Federal, ao cuidar desse particular remédio jurídico, possibilitou sua disciplina também pelos Estados-Membros, criando a ação direta de inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos Estaduais ou Municipais em face das Constituições Estaduais (art. 102, I, “a”, 103 e 125. § 2º). Na Constituição de São Paulo, a matéria vem regulada no artigo 90 e seus parágrafos.

O rol dos legitimados para a ação foi ampliado, possibilitando a certos corpos intermediários com as OAB e a entidades sindicais e de classe buscarem, em nome da sociedade, a declaração de inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos contrários aos princípios constitucionais de preservação do meio ambiente.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Prevista já na Lei nº 6.938/81 e disciplinada pela Lei nº 7.347/85, ganhou a ação civil pública status constitucional, ao ser colocada na nova Carta como meio de defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e da sociedade, em particular os pertinentes ao meio ambiente (v. art. 129, III).

Dentre os co-legitimados ativos para o acionamento desse instrumento pro-

cessual figuram as associações que ostentem um mínimo de representatividade, em cujo conceito incluem-se os sindicatos e todas as demais formas de associativismo ativo, desde que os requisitos preestabelecidos na lei sejam devidamente preenchidos (v. art. 5º, I e II, da Lei nº 7.347/85).

Não mais apenas o direito de petição a todos assegurados (CF, art. 5º, XXXIV, “a”), com a simples faculdade de denunciar, informar, criticar ou sugerir, mas a possibilidade concreta de agir, de molde a evitar o exagerado paternalismo estatal na tutela do meio ambiente.

De qualquer forma, através desse peculiar instrumento jurídico, a tutela jurisdicional dos interesses transindividuais e, em particular a do meio ambiente, deixou de ser questão meramente acadêmica, para converter-se em realidade jurídico-positivista de inegável alcance e conteúdo sociais (o Ministério Público de São Paulo vem sendo, na maioria dos casos, quem propõe as ações civis públicas ambientais neste Estado, fora a enorme quantidade de expedientes em que se obtém a recuperação dos danos por intermédio dos Termos de Ajustamento de Conduta).

2.3. AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL

Aduz o inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

A ação popular é um remédio jurídico constitucional nascido da necessidade de se melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa. Inspira-se na intenção de fazer de todo cidadão um fiscal do bem comum.

O direito de propor ação popular é deferido apenas àquele que ostente a condição de cidadão, ou seja, ao eleitor, que participa dos destinos políticos da Nação.

De um ponto de vista amplo, a ação popular é também considerada uma ação civil pública, apenas com rótulo de agentes diferentes, na medida em que, como esta, tem em mira, precipuamente, a defesa de um interesse público, e não a satisfação de um direito subjetivo próprio.

2.4. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

A Constituição de 1988, numa política de liberação dos mecanismos de legitimação “ad causam”, além da ação civil pública e da ação popular constitucional, conferiu também às entidades associativas, aos partidos políticos e aos sindicatos poderes para, através do mandado de segurança coletivo, empreenderem a defesa dos interesses transindividuais (art. 5º, LXX).

Cumpra-se anotar que esse novel instituto não serve apenas à tutela dos interesses coletivos, mas também daquela categoria de interesses posicionados em relação à qualidade de vida, a que se dá o nome de difusos, e dentre os quais o meio ambiente é um dos mais expressivos exemplos.

Em conseqüência, o mandado de segurança coletivo pode ter por objetivo os direitos subjetivos ou os interesses legítimos, difusos ou coletivos.

2.5. MANDADO DE INJUNÇÃO

Outra medida oferecida à comunidade para a defesa do ambiente é o mandado de injunção. Nos termos da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art.5º, LXXI).

Trata-se de instituto à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, titular de um direito, de uma liberdade ou de uma prerrogativa expressamente constante da Carta de princípios e que faça prova de não poder ver exercido esse direito, essa liberdade ou essa prerrogativa, por falta de instrumento regulamentador.

Ressalte-se, desde logo, a excelência desse remédio para a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucionalmente assegurado a todos – art. 225 da CF – quando dependa de uma norma regulamentadora, cuja falta está tornando inviável seu exercício.

2.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS CABÍVEIS

Afora os instrumentos retromencionados, podem ainda servir à tutela ambiental, em caso de ilícito comum (art. 159 do Código Civil), a ação de responsabilidade civil; nos conflitos de vizinhança (arts. 554/555 do Código Civil), ação cominatória para impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudique a segurança, o sossego ou a saúde dos que a habitam; ação de nunciação de obra nova para impedir construção contrária à Lei, ao regulamento ou à postura (art. 934, III, do Código de Processo Civil), etc.

IV . DIREITO AMBIENTAL APLICADO PELA POLÍCIA MILITAR E DEMAIS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

A Polícia Militar do Estado de São Paulo caracteriza-se como organização que presta serviços na defesa da sociedade, na incolumidade do cidadão e na proteção de seus bens, conforme manda a lei.

Os bens ambientais estão consolidados dentro da própria Carta Magna, e

dentre os mais significativos, podemos destacar as águas (rios, lagos, nascentes), as cavidades naturais subterrâneas, os sítios arqueológicos, a flora nas suas diversas formas, a fauna, os espaços territoriais protegidos (parques, reservas, estações ecológicas, etc), os recursos naturais da plataforma continental, o mar territorial, as praias marítimas, etc.

Para situarmos a Polícia Militar na defesa dos bens ambientais, efetuaremos duas grandes divisões, colocando-as no que passaremos a convencionar "massas". **Massa cinza**, concentrando os problemas ambientais do meio urbano, tais como a poluição atmosférica, os corpos d'água, os assentamentos humanos irregulares e ainda outras formas de alterações visuais, auditivas etc.

Massa verde: nela estão inseridos os recursos naturais como a flora, nas suas mais diversas formas de manifestação, a fauna silvestre e a fauna ictio (dos peixes).

É basicamente sobre a massa verde que a Polícia Militar atua, através de suas unidades de policiamento florestal e de mananciais. As atuações da Polícia Militar Florestal e de Mananciais envolvem não só aplicação de penalidade, em geral multas, como também o embargo da atividade no local, cabendo recurso perante o **DEPRN** (Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente), que procura exigir em todos os casos, para desembargo da área, a reparação do dano, permitindo redução da multa quando cumprida integralmente essa reparação no prazo ajustado. Também a Polícia Militar Florestal comunica à Polícia Civil os casos que constituam crimes ambientais, para instauração de inquérito policial e demais providências no âmbito da Justiça Criminal.

Também no Estado de São Paulo é decisiva a atuação da **CETESB**, em todas as atividades potencialmente poluidoras, desde o licenciamento e fiscalização da atividade industrial em geral, incluindo também os loteamentos, tanto industriais, como comerciais, residenciais ou mistos, por serem também fonte de considerável poluição (lixo doméstico, esgoto, etc.). No desenvolvimento de suas funções, os agentes da CETESB podem aplicar penalidades de advertências, multas, podendo chegar à interdição (ou suspensão total ou parcial das atividades), devendo nesse caso passar pela aprovação da Secretaria do Meio Ambiente como órgão central.

O IBAMA controla as atividades envolvendo fauna, bem como cuida das unidades de conservação federal e dos aspectos de relevância nacional.

A atuação das **Prefeituras**, **DAE** (Departamento de Água e Esgoto) ou **SABESP** (Empresa de Saneamento Básico do Estado de São Paulo) também envolve fiscalização e aplicação de multas, embargos, demolição de obras, entre outras, quando envolver áreas sob sua tutela, em especial reservas municipais, áreas protegidas pelo zoneamento e áreas de proteção de mananciais.

O **direito de defesa** é inerente a todo procedimento administrativo, cabendo recursos e eventualmente medidas judiciais para impedir as sanções administrativas impostas

de forma contrária à legislação em vigor (mandado de segurança, por exemplo).

V – O NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL COM A EDIÇÃO DA LEI N. 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1.981.

A Lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente foi regulamentada pelo Decreto n. 88.351, de 1º de junho de 1.983.

A Lei n. 6.938/81, além de prever sanções administrativas e penais, deu no Decreto que a regulamentou nova roupagem aos licenciamentos das atividades potencialmente lesivas à qualidade ambiental, estabelecendo o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto de Meio Ambiente (RIMA).

Outra inovação que fortaleceu as atividades policiais na citada lei, foi a da **responsabilidade objetiva**, ou seja, a responsabilidade de reparação do dano, independente de culpa. Esse instrumento potencializou o sistema de proteção, porque o objetivo maior da reparação do dano foi salvaguardado.

Após a regulamentação da citada lei, surgiu a Lei n. 7.347, de 24/07/85, que cuidou da defesa do meio ambiente, do consumidor e dos valores culturais, através do mecanismo da Ação Civil Pública, usando como braço forte outra entidade já tradicional na defesa da sociedade, o Ministério Público.

As ações civis, com especial atenção no que refere à fauna e flora, eram instrumentalizadas a partir da medida administrativa aplicada pelo policiamento florestal.

No que refere às sanções, o legislador mais uma vez inovou e estabeleceu em ambos os Decretos, que as multas pecuniárias aplicadas, através de atos administrativos regulares, podem ter redução no pagamento de até 90%, quando o degradador promove a recuperação do dano.

VI – A POLÍCIA MILITAR, O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E O JUDICIÁRIO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

O Comando de Policiamento Florestal e de Mananciais se distribui por todo o território paulista, orientando, educando e fiscalizando o mar, rios, lagos, florestas, animais silvestres, enfim, aquilo que tenha influência na qualidade e na manutenção da vida. A prevenção, objetivo maior da Polícia Militar, através de constante patrulhamento ostensivo, tem por vezes que ser substituída por atos administrativos que impeçam ou corrijam degradações ambientais.

Esses atos são processados pela Polícia Militar e Secretaria do Meio Ambiente via Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN e CETESB. Entretanto, como falar em Direito Ambiental sem a presença do Ministério Público e do Poder Judiciário, instituições imprescindíveis à sociedade de qualquer povo ou nação?

Junto ao Ministério Público, a ligação da Polícia Militar é fática. Através dela,

colhe informações, realiza diligências e produz os atos necessários a fazer cumprir determinações legais direcionadas na recuperação de bens ambientais lesados.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem seu grande mérito na forma pela qual passou a encarar a proteção dos bens ambientais, harmonizando as suas ações com as da Polícia Militar e do Ministério Público.

O apoio do Poder Judiciário nas mais diversas situações, principalmente nas solicitações de embargo judicial e sentenças favoráveis à recuperação de danos ambientais, tem funcionado, salvaguardando o interesse coletivo.

VII – A LEI 9.605, DE 12/02/98, QUE DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS.

A Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1.998, trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Além de todos os mecanismos retro mencionados, podemos ainda citar a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade constante do artigo 22, inciso II, § 2º, da lei n. 9605/98 e a suspensão parcial ou total de atividades, prevista no art. 72, inciso IX.

a) Da interdição

Interditar é proibir. Como sanção administrativa ambiental significa vedar atividade lesiva ao meio ambiente. O Decreto-lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), sucedido pelo IBAMA, prevê tal penalidade às serrarias e indústrias que elaborem madeira sem prévia autorização do órgão florestal. O estabelecimento pode ser objeto de fechamento, até a autorização e registro sejam concedidos.

Outro exemplo de penalidade administrativa de interdição pode ser citado na Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1.988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. O art. 6º dispõe que o licenciamento para construção e outras atividades ligadas ao uso do solo na Zona Costeira deve obedecer aos dispositivos da referida lei. Em caso de falta ou descumprimento das condições fixadas no licenciamento, será possível proceder-se à interdição.

Esta modalidade de reprimenda tende a não ser utilizada porque outra, a ela semelhante, foi introduzida pela lei n. 9.065, de 1.998. Trata-se da *suspensão parcial ou total de atividades*, prevista no art. 72, inciso IX, da lei n. 9065/88.

b) Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Esta sanção já era prevista no artigo 14, inciso IV da Lei n. 6.938, de 1981. Agora faz parte do artigo 72, inciso IX da Lei 9.605/88. A diferença está em que antes a lei falava em suspensão de atividade e agora ela prevê a possibilidade da suspensão ser parcial ou total. A distinção foi oportuna, porque agora a autoridade administrativa poderá sustar apenas as atividades poluentes de uma empresa, per-

mitindo que ela continue atuando nos setores não poluentes. Inexiste prazo previsto para a suspensão. Logo, pressupõe-se que somente ao cessar as atividades nocivas ao meio ambiente é que a suspensão acabará.

c) Apreensão

A apreensão administrativa é o ato pelo qual a autoridade competente, com base em dispositivo de lei, determina a tomada de bens ou objetos de uso proibido. Esta sanção administrativa não está prevista na Lei n. 6.938, de 1.981, mas sim em outros diplomas legais esparsos.

A Lei n. 9065, de 1998, expressamente prevê no art. 72, inciso IV, a possibilidade de punir o infrator com a apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Esta nova redação foi muito importante porque deu base legal às autoridades administrativas. Por exemplo, agora não haverá mais dúvida se é admissível apreender o veículo que transporta madeira sem autorização legal. A lei ambiental é expressa a respeito da possibilidade.

d) Advertência

É pena branda e que tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija a sua conduta. Evidentemente, o seu não atendimento poderá implicar na aplicação de reprimenda mais grave. A pena de advertência está prevista no art. 72, inc. I, da Lei n. 9065/98. É oportuno que seja utilizada com frequência pelas autoridades administrativas, face ao seu caráter preventivo e também para justificar uma sanção posterior mais grave.

e) Sanções Restritivas de Direitos

A Lei n. 9065, de 1998, colocou no art. 72, inciso XI, as restrições de direitos, de forma genérica, como sanções administrativas. Depois, no parágrafo 8º, do mesmo artigo, explicitou em que elas consistem. São elas:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

A maioria já estava prevista em dispositivos anteriores. O grande mérito, porém, é buscar limitar a atividade poluidora com medidas que tornem o infrator incapacitado de obter qualquer providência da administração pública. Seus resultados poderão ser de grande utilidade e, para tanto, será decisiva a atuação firme das autoridades administrativas.

No aspecto penal, a Lei 9605/98 tem por **objetivos principais coibir** as práticas de degradação e poluição ambiental e **punir** os responsáveis, sempre com enfoque para a **reparação do dano** ambiental. Tanto assim que o art. 27 da Lei 9605/98 exige nos crimes de menor potencial ofensivo a **prévia composição do dano ambiental**; já o art. 28 da aludida lei dispõe que, havendo suspensão condicional do processo (que é benefício para o réu), a extinção do feito também está condicionada à **efetiva reparação do dano**; havendo suspensão condicional da pena ("sursis" - também benefício para o réu condenado), implica na obrigação de **reparação do dano** (art. 78 e 81 do CP).

Também vale destacar que a condenação penal gera efeito genérico de tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado (art. 91 do CP e art. 63 e segs. do CPP).

As **principais inovações** da Lei 9605/98 (denominada de Lei de Crimes Ambientais), são:

- responsabilidade criminal das **pessoas jurídicas** (conforme previsto na Constituição Federal), com penas de multa, restritivas de direitos (suspensão atividade, interdição estabelecimento, proibição contratar com o poder público), prestação de serviços à comunidade (custeio programas, execução de obras de reparação, manutenção de espaços públicos, contribuições para com entidades ambientais ou culturais), liquidação forçada se estiver voltada à prática de crimes ambientais;

- o art. 54 da aludida Lei prevê punição para quem causar poluição (risco à saúde humana ou mortandade de animais) ou para quem **deixar de adotar as medidas de precaução**;

- o art. 60 prevê pena para construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes**, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

- estão previstas punições para atos de destruição e até mesmo corte de árvore em floresta de **preservação permanente** (APP - margem de rio, lago, nascente, topo de morro, declividade superior a 45°, etc.), dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (Reservas Biológicas, ecológicas, Estações Ecológicas, Parques, Áreas de Proteção Ambiental (APA), Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas, etc.), bem como as figuras de **incêndio, extração de minérios, soltar balões, comercializar ou utilizar moto serra sem licença ou registro**;

- o art. 69 do diploma em comento dispõe ser crime **obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público**.

Conclusão: A tendência é a codificação do Direito Ambiental, servindo como primeiro passo a Lei 9605/98, que trouxe disposições gerais de ordem administrativa e penal, implicando, por conseqüência, na aplicação e extensão da responsabili-

dade civil, constituindo avanço na aplicação desse relativamente novo ramo da ciência jurídica.

A par dos instrumentos legais e processuais disponíveis, encontrados de forma esparsa, incluindo organização administrativa e judiciária para a efetiva defesa do Meio Ambiente, a falta de uma codificação ou consolidação, dificulta a ação do Poder Público e da sociedade, mas é necessário não perder de vista o disposto no Texto Maior:

“...impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”,

não só denunciando, mas também participando efetivamente desse trabalho laborioso e imprescindível à sobrevivência na Terra, implicando na participação ativa de toda sociedade e dos poderes constituídos.

Bibliografia:

ARMELIN, Donaldo.(set/92) *Tutela Jurisdicional do Meio Ambiente* – Revista do Advogado – nº 37

CARVALHO, Carlos Gomes.(1999) *Legislação Ambiental Brasileira*. Editora de Direito – ed. vols. I e II.

FREITAS, Vladimir Passos de. (1998) *Direito Administrativo e Meio Ambiente*- 2ª edição – Uruá Editora.

MELE, João Leonardo. *Direito Ambiental Aplicado pela Polícia Militar*. Internet

RIBAS. Ed.(1999) *A problemática Ambiental*. Editora de Direito.